



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

**PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 319-2023**

---

### **PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 352/2023**

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 221-23, DE AUTORIA DA VEREADORA ELIENE SOARES, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA “MORTE ZERO NO TRÂNSITO” NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **1) RELATÓRIO**

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 221/2023, de autoria da Vereadora Eliene Soares, que dispõe sobre a instituição da campanha “Morte Zero no Trânsito” no Município de Parauapebas e dá outras providências

A proposição foi enviada a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 319-2023

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A proposição legislativa em comento, como dito, que dispõe sobre a instituição da campanha “Morte Zero no Trânsito” no Município de Parauapebas. E, por fins meramente didáticos serão colacionados abaixo os dispositivos do Projeto:

Art. 1º Fica instituída a campanha “Morte Zero no Trânsito” no Município de Parauapebas, com a premissa básica de zerar o número de mortes e feridos graves no trânsito.

Art. 2º São objetivos da campanha de que trata esta Lei:

I – reduzir ao máximo as mortes evitáveis no trânsito;

II – garantir:

a) a segurança dos cidadãos em seus deslocamentos, tanto na condição de pedestre, ciclista ou motociclista, quanto na condução de veículos de passeio ou na condução profissional de veículos automotores;

b) a acessibilidade universal;

III – desenvolver um sistema viário sustentável;

IV – fomentar:

a) a equidade no uso dos espaços públicos de circulação, vias e logradouros;

b) a elaboração de planos regionalizados de segurança no trânsito.

Art. 3º O Poder Público, na execução desta Lei, poderá adotar as seguintes medidas:

I – promoção de campanhas permanentes de educação e segurança no trânsito, em especial para condutores profissionais;



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

**PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 319-2023**

II – monitoramento e identificação do perfil de circulação e acidentes, delimitando áreas e ações prioritárias em um planejamento preciso e eficaz;

III – capacitação de gestores públicos e de profissionais que atuem em áreas correlatas para a consecução dos objetivos da campanha;

IV – fomento ao treinamento específico para condutores de veículos do transporte público de passageiros quanto à convivência com ciclos e pedestres;

V – incentivo à ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados às boas práticas de planejamento viário;

VI – formulação de cronograma de curto, médio e longo prazos para implementação gradual de projetos alinhados com a campanha “Morte Zero no Trânsito”;

VII – inclusão da campanha como pauta em eventos públicos e datas comemorativas correlatas existentes no Calendário Oficial do Município.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, no que lhe couber, poderá envolver toda a sociedade em debates e formações sobre o tema, tais como audiências públicas, palestras e exposições de relatos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988). Tal medida encontra respaldo também na Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

**PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 319-2023**

A Constituição Federal preza pela harmonia entre os Poderes e, em razão disso, tem como um dos pontos fundamentais a definição das hipóteses de iniciativa legislativa. Como bem lembrado pelo Consultor Legislativo do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho<sup>1</sup>, “existem casos da chamada iniciativa comum (por alguns chamada de concorrente), em que proposições legislativas podem ser iniciadas por qualquer Deputado Federal, ou Senador, ou Comissão, ou pelo Presidente da República. Do mesmo modo, existe a possibilidade de exercício da iniciativa popular (Constituição Federal – CF, art. 61, § 2º). E, em alguns casos específicos, a Constituição estabelece que somente algumas autoridades podem propor projetos de Lei sobre determinados temas: trata-se da iniciativa privativa, também chamada exclusiva, ou reservada<sup>2</sup>.

Pois bem, da leitura da proposição chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (Art. 53 da LOM). Não se verifica a ocorrência de vício formal de constitucionalidade do projeto por ser emanado de origem parlamentar. Isso porque nenhuma das

---

<sup>1</sup> Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado – LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS – Uma proposta de reeleitura do art. 61 §1º , II, e, da Constituição Federal. 2013.

<sup>2</sup> No Direito Constitucional, geralmente as palavras privativo e exclusivo indicam uma competência delegável e indelegável, respectivamente. Todavia, no processo legislativo, essa distinção perde sentido, pois a Constituição usou as palavras indistintamente. Por exemplo: no art. 61, § 1º, a CF utilizou a expressão privativa . Já no art. 63, I, a Carta usa, para tratar da mesma matéria, a expressão exclusiva . Veja-se o que explica Henrique Savonitti Miranda: o legislador constituinte utilizou as expressões ‘iniciativa privativa’, no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, e ‘iniciativa exclusiva’, no inciso I do art. 63, como sinônimas . MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de Direito Constitucional . Brasília: Senado Federal, 2007, p. 650



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

**PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO**

**PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 319-2023**

matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 53<sup>3</sup> da Lei Orgânica Municipal, foi objeto de positivação da proposição em comento.

Com efeito, em momento algum, foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto também não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

É de se concluir que a matéria comporta iniciativa comum ou concorrente, a qual pode ser compartilhada entre os Edis e o Prefeito. Do contrário, estar-se-ia restringindo sobremaneira o regular exercício da atividade do Vereador, o que não seria legítimo, haja visto que qualquer restrição à capacidade de atuação do parlamentar não é hipótese presumida, uma vez que para tal isso deve ocorrer por expresso comando Constitucional / Legal, nos exatos termos que já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI Nº 724-6), cuja ementa será colacionada a seguir:

---

<sup>3</sup> Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016) VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais; VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

**PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 319-2023**

EMENTA: ADIN - LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL ALEGADA USURPAÇÃO DA CLAUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA MEDIDA CAUTELARINDEFERIDA.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do direito tributário.

**A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.**

O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

**Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativas. Do ponto de vista material, o Projeto vai ao encontro do ordenamento jurídico posto.**



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 319-2023

### **3) CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 221/2023.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 10 de outubro de 2023.

CICERO  
CARLOS  
COSTA  
BARROS

Assinado de forma  
digital por CICERO  
CARLOS COSTA  
BARROS  
Dados: 2023.10.10  
10:09:13 -03'00'

JARDISON JAMES  
GOMES DA SILVA  
E  
SILVA:00488106303  
03

Assinado de forma  
digital por JARDISON  
JAMES GOMES DA SILVA  
E SILVA:00488106303  
Dados: 2023.10.10  
10:17:23 -03'00'

Cícero Barros

Procurador Legislativo

Mat. 0562323